



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15987.000225/2007-61</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3202-000.461 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ULTRAFÉRTIL SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente contra Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e homologou parcialmente a compensação declarada.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 14-76.754, da 11ª Turma da DRJ/POR:

Trata-se de Pedidos de Ressarcimento Eletrônicos e de Declarações de Compensação Eletrônicas, relativos a crédito de Cofins não cumulativo decorrente de operações nos Mercado Externo (R\$ 939.611,49) e Mercado Interno (R\$ 21.428.517,57), dos períodos de apuração compreendidos entre 31/10/2005 a 31/12/2006, consoante valores mensais abaixo:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CRED. REQUERIDO M.INTERNO	CRED. REQUERIDO M.EXTERNO
out/05	1.232.129,16	63.468,65
nov/05	1.395.110,45	75.563,47
dez/05	1.448.360,13	88.866,93
jan/06	1.266.263,79	74.198,10
fev/06	1.235.979,44	36.825,31
mar/06	1.412.384,27	39.822,78
abr/06	1.134.223,64	110.173,25
mai/06	1.372.228,25	95.392,17
jun/06	1.375.144,26	71.092,06
jul/06	1.650.033,62	82.253,48
ago/06	441.689,90	35.156,91
set/06	4.842.602,92	74.121,95
out/06	1.275.449,86	29.542,78
nov/06	788.139,04	21.887,79
dez/06	558.778,84	41.245,96

Consoante o Despacho Decisório DRF/STS nº 10, de 07/04/2016 (e-fls.

3.514/3.527), o direito creditório foi parcialmente reconhecido (R\$ 771.084,10 e R\$ 10.783.173,50, respectivamente) e as compensações foram homologadas até o limite do crédito concedido, conforme fundamentos descritos abaixo:

RELATÓRIO A 1a Turma Ordinária da 2a . Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mediante o Acórdão nº 3201-002.065, de 23.02.2016, anulou o Despacho Decisório DRF/STS nº 123, de 17.08.2009, objeto do processo em epígrafe que trata das declarações de compensação, descritas no anexo, transmitidas pela contribuinte acima identificada, cujo crédito decorre da Cofins não cumulativa, obtida entre outubro de 2005 e dezembro de 2006, pela aplicação da Lei nº 10.833/2003.

O crédito reclamado foi obtido nas operações de exportação realizadas pela empresa e, também, oriundo do mercado interno. Com ele, a contribuinte pretende quitar outros tributos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Entendeu o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que o argumento utilizado pela contribuinte, de que sua defesa foi cerceada, é procedente, posto

que não foram formalizados os anexos 5 e 6, mencionados no Termo de Verificação Fiscal, lavrado pelo limo. Sr. Auditor Fiscal responsável pela conferência dos créditos.

Os referidos anexos descrevem detalhadamente as despesas referentes a fretes realizados dentro do território nacional, conforme abaixo, e que foram integralmente glosadas:

PA Fretes na Importação de Fretes nas Transferências Matérias Primas (R\$) entre unidades (R\$)

set/06 74.248,61 58.706.525,71 out/06 1.459.133,84 2.915.336,60 nov/06 - 3.039.708,73 dez/06 - 3.589.020,14 Assim se manifestaram os Conselheiros no julgamento, relatado pelo limo. Sr.

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto:

"Em que pese o entendimento exposto pela 3ª Turma, da DRJ/Campinas/SP, os arquivos que deixaram de ser anexados aos autos, conforme informado no Termo de Verificação Fiscal, demonstram e justificam as glosas efetuadas.

Neles, deveriam estar descritos quais os fretes sobre importação de matérias-primas e quais os fretes sobre transferências entre centros tiveram os créditos glosados.

A falta de tais elementos claramente impediu o conhecimento completo da contribuinte acerca dos motivos que ensejaram na glosa de seus créditos, ensejando em cerceamento de defesa.

Trata-se, notadamente, de mero equívoco da autoridade fiscal que formalizou o ato, e que poderia ser facilmente resolvido por meio da disponibilização destes anexos a recorrente, por meio de sua juntada aos autos.

A decisão recorrida, contudo, ao proceder ao julgamento sem dar conhecimento a contribuinte dos anexos 5 e 6, ensejou em preterimento ao direito de defesa deste, de forma que a mesma deve ser declarada nula, à luz do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, voto pela declaração de nulidade da decisão recorrida, a fim de que seja disponibilizada à recorrente os aludidos anexos 5 e 6 do Termo de Verificação Fiscal, com a concessão do prazo de 30 dias para apresentarem nova impugnação, bem como seja proferida nova decisão por este órgão julgador de 1ª Instância Administrativa." Desta feita, diante da nulidade proclamada do Despacho Decisório DRF/STS nº 123, deve-se proferir uma nova decisão, abrindo-se prazo para manifestação da interessada, em consonância com o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 em combinação com o Decreto nº 70.235/72.

Cumprido salientar que este novo Despacho Decisório traz por fundamento o Termo de Verificação e de Constatação Fiscal de fls 136/143, cujo texto é autoexplicativo e que é parte integrante desta decisão.

Verifica-se que a empresa adquiriu créditos da contribuição, tanto oriundos da entrada de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, como vendidos para o mercado interno com isenção e, mesmo abatendo deles a Cofins devida no mês, ainda assim remanesceu saldo credor da contribuição, que ela pretende utilizar nas compensações examinadas.

A manutenção dos créditos apurados por decorrência dos insumos usados em produtos exportados deve-se à permissão inserida pelo artigo 6º da Lei nº 10.833/2003, e no que tange aos vendidos no mercado nacional, sua manutenção e utilização para compensar com outros tributos administrados pela RFB foi permitida a partir da edição da Lei nº 11.116/2005, cujo artigo 17 foi regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 600/2005.

Segundo dados registrados no Dacon - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, os valores lançados de Cofins no período em pauta foram:

PROCESSO Nº	CRÉDITO	CRÉDITO	COFINS
	M. INTERNO	M. EXTERNO	A PAGAR
<b>15987.000225/2007-61</b>	<b>DACON</b>		
out/05	4.758.501,10	63.468,65	3.526.371,94
nov/05	4.932.157,64	75.563,47	3.537.047,19
dez/05	4.720.259,75	88.866,93	3.271.899,62
jan/06	4.776.793,82	74.198,10	3.510.529,52
fev/06	4.571.318,29	36.825,31	3.335.338,95
mar/06	4.592.994,58	39.822,78	3.180.610,27
abr/06	4.393.121,44	90.520,72	3.258.897,79
mai/06	5.044.255,50	79.595,81	3.672.027,35
jun/06	4.982.986,81	58.410,77	3.607.841,18
jul/06	5.031.397,48	80.303,05	3.381.363,86
ago/06	4.362.743,72	35.156,91	3.921.053,82
set/06	8.445.693,51	74.121,92	3.603.088,05
out/06	5.146.009,92	29.542,78	3.870.560,06
nov/06	4.446.518,30	21.887,79	3.658.379,26
dez/06	4.128.548,49	41.245,96	3.569.769,65

Os créditos da Cofins oriundos do mercado interno, resultantes do 4º trimestre de 2005, mantidos pela contribuinte por estarem vinculados a receitas isentas, foram calculados em função de sua relação com as receitas globais, registrandose, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2005, nos seguintes percentuais: 71,52%, 66,70% e 55,66%, com os seguintes resultados:

CREDITO TOTAL	% VENDA MERC	CRED S/ VENDAS
RECONHECIDO	INTERNO ISENTO	M. INT. ISENTAS
4.417.159,88	71,52	3.159.152,75
4.623.631,47	66,70	3.083.962,19
4.317.244,57	55,66	2.402.978,33

A partir de janeiro de 2006, o formulário do Dacon foi projetado para encerrar essa segmentação de receitas e créditos.

Pesquisa realizada nos sistemas eletrônicos da RFB indicou que não existem pagamentos de Cofins sobre faturamento para o período examinado. Foram registrados apenas recolhimentos de Cofins incidente sobre importação de mercadorias.

**FUNDAMENTAÇÃO** Preliminarmente, cumpre destacar que a presente decisão mantém inalteradas as razões de fato e de direito que embasaram o Despacho Decisório DRF/STS nº 123/2009, abaixo expostas:

O pedido formulado traz por fundamento legal a autorização estabelecida no artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, para que as pessoas jurídicas, que apuram seu lucro pelo real, possam constituir créditos de Cofins, relativos a insumos e outros itens, destinados à produção de seus bens ou serviços, com vistas à não cumulatividade da contribuição.

A referida norma legal ainda autoriza a manutenção e o aproveitamento dos créditos, relacionados com a produção de mercadorias destinadas à exportação, para compensação com outros tributos ou ressarcimento, quando eles excederem o valor da própria contribuição devida no período, como mostra seu artigo 6º, a seguir transcrito.

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º o poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

Atinente ao aproveitamento dos créditos de Cofins, incidentes sobre insumos utilizados na produção de mercadorias isentas da contribuição, vendidas no mercado interno, sua autorização legal está prevista no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, combinado com o artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, abaixo

transcritos, regulamentados pelo artigo 21 da Instrução Normativa RFB nº 600/2005.

"Lei nº 11.033/2004 Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero)

ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações." "Lei nº 11.116/2005 Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria." Portanto, diante da legitimidade do procedimento, o pedido em questão foi submetido ao Serviço de Fiscalização desta Delegacia, de cuja ação fiscal junto ao domicílio da contribuinte, descrita em detalhes no Termo de Verificação e Constatação Fiscal juntado aos autos, decorreu a convalidação de apenas parte deles, conforme planilha abaixo.

PROCESSO Nº	CREDITO	GLOSA	CRED. RECONHECIDO	GLOSA
15987.000225/2007-61	RECONHECIDO	M. EXTERNO	MERC INTERNO	M. INTERNO
	M. EXTERNO		APÓS DEDUÇÃO	
out/05	57.987,26	5.481,39	832.800,68	399.328,48
nov/05	69.477,94	6.085,53	1.017.106,34	378.004,11
dez/05	77.510,79	11.356,14	967.834,16	480.525,97
jan/06	69.122,48	5.075,62	949.424,96	316.839,34
fev/06	33.851,52	2.973,77	964.601,40	271.378,04
mar/06	37.690,32	2.132,44	1.113.919,79	298.464,48
abr/06	84.244,69	6.276,03	821.855,47	312.368,18
mai/06	73.098,03	5.278,78	1.032.523,50	339.704,65
jun/06	53.897,46	4.513,31	975.000,26	400.145,37
jul/06	76.455,26	5.798,22	1.284.997,64	365.035,98
ago/06	29.074,82	6.082,09	0,00	441.689,90
set/06	27.932,11	46.189,81	0,00	4.842.605,46
out/06	25.863,68	3.679,10	589.818,39	685.631,47
nov/06	19.556,13	2.331,66	233.290,91	554.848,13
dez/06	35.321,60	5.924,36	0,00	558.778,84

No que diz respeito ao crédito não reconhecido pela autoridade fiscal, estes encontram-se discriminados nos seguintes anexos, juntados aos autos nas páginas indicadas e que acompanham o presente Despacho Decisório.

ANEXO	DESPESAS QUE NÃO DÃO DIREITO A CRÉDITO DA COFINS	FLS
1	SERVIÇOS DE TRANSPORTE	153/156
2	MATÉRIAS PRIMAS E PRODUTOS COM ALÍQUOTA ZERO	157/171
3	DESPESAS E CUSTOS NÃO ADMITIDOS NO ART. 3º DA LEI Nº 10.833/2003	173/214
5	FRETES SOBRE IMPORTAÇÃO	3006/3029
6	FRETES SOBRE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS	3030/3339

Atinente aos anexos 5 e 6, que a contribuinte alega não ter tido acesso, vale lembrar que, à folha 196 do processo em comento, consta a informação, assinada pelo representante legal da empresa, de que os referidos documentos não foram juntados ao Termo de Ação Fiscal por serem nos valores apresentados pela Ultrafértil.

Esses fretes, listados nos Anexos 5 e 6, correspondem às planilhas apresentadas pela contribuinte e dizem respeito à movimentação de cargas do porto para a empresa, bem como à movimentação de mercadorias entre os estabelecimentos, creditamento não previsto na legislação, conforme dispõe o artigo 3º, inciso IX da Lei nº 10.833/2003, nos seguintes valores:

PA Fretes na Importação de Fretes nas Transferências Matérias Primas (R\$) entre unidades (R\$)

set/06 74.248,61 58.706.525,71 out/06 1.459.133,84 2.915.336,60 nov/06 - 3.039.708,73 dez/06 - 3.589.020,14 "Art. 3- Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor." Os demais créditos desconsiderados constam do processo, nas páginas acima indicadas.

Vale lembrar que dos créditos convalidados pelo Serviço de Fiscalização desta DRF, foi já deduzida a Cofins devida no mês, conforme determina o artigo 21 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, remanescendo aqueles que são passíveis de compensação e/ou ressarcimento, conforme planilha a seguir.

Isso posto, do ajuste de ofício, resultou a tabela abaixo, com os valores de crédito deferido.

PERÍODO DE APURAÇÃO	CRED. REQUERIDO		CRED. DEFERIDO	
	M. INTERNO	M. INTERNO	M. EXTERNO	M. EXTERNO
out/05	1.232.129,16	832.800,68	63.468,65	57.987,26
nov/05	1.395.110,45	1.017.106,34	75.563,47	69.477,94
dez/05	1.448.360,13	967.834,16	88.866,93	77.510,79
jan/06	1.266.263,79	949.424,96	74.198,10	69.122,48
fev/06	1.235.979,44	964.601,40	36.825,31	33.851,52
mar/06	1.412.384,27	1.113.919,79	39.822,78	37.690,32
abr/06	1.134.223,64	821.855,47	110.173,25	84.244,69
mai/06	1.372.228,25	1.032.523,50	95.392,17	73.098,03
jun/06	1.375.144,26	975.000,26	71.092,06	53.897,46
jul/06	1.650.033,62	1.284.997,64	82.253,48	76.455,26
ago/06	441.689,90	0,00	35.156,91	29.074,82
set/06	4.842.602,92	0,00	74.121,95	27.932,11
out/06	1.275.449,86	589.818,39	29.542,78	25.863,68
nov/06	788.139,04	233.290,91	21.887,79	19.556,13
dez/06	558.778,84	0,00	41.245,96	35.321,60

Diante do exposto, com fundamento no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, na Lei nº 10.833/2003 e alterações posteriores, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e na legislação comentada, proponho que os créditos de Cofins, acima relacionados, possam ser utilizados nas compensações pleiteadas no processo em exame até os limites deferidos. (...)

DECISÃO Considerando os fundamentos de fato e de direito expostos na decisão acima, bem como tudo o mais que do processo consta, DEVE-SE:

1. DEFERIR PARCIALMENTE os ressarcimentos nos limites abaixo descritos, concernentes a créditos de Cofins obtidos entre outubro de 2005 e dezembro de 2006, HOMOLOGANDO-SE as compensações requeridas, até os limites dos créditos reconhecidos.

PERÍODO DE APURAÇÃO	CRED. REQUERIDO		CRED. DEFERIDO	
	M. INTERNO	M. INTERNO	M. EXTERNO	M. EXTERNO
out/05	1.232.129,16	832.800,68	63.468,65	57.987,26
nov/05	1.395.110,45	1.017.106,34	75.563,47	69.477,94
dez/05	1.448.360,13	967.834,16	88.866,93	77.510,79
jan/06	1.266.263,79	949.424,96	74.198,10	69.122,48
fev/06	1.235.979,44	964.601,40	36.825,31	33.851,52
mar/06	1.412.384,27	1.113.919,79	39.822,78	37.690,32
abr/06	1.134.223,64	821.855,47	110.173,25	84.244,69
mai/06	1.372.228,25	1.032.523,50	95.392,17	73.098,03
jun/06	1.375.144,26	975.000,26	71.092,06	53.897,46
jul/06	1.650.033,62	1.284.997,64	82.253,48	76.455,26
ago/06	441.689,90	0,00	35.156,91	29.074,82
set/06	4.842.602,92	0,00	74.121,95	27.932,11
out/06	1.275.449,86	589.818,39	29.542,78	25.863,68
nov/06	788.139,04	233.290,91	21.887,79	19.556,13
dez/06	558.778,84	0,00	41.245,96	35.321,60

2. INDEFERIR a declaração retificadora nº 14778.69615.30080 6.1.7.11-8050 por aumentar o valor do débito nela incluso, procedimento que viola o artigo 59 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

O Termo de Verificação e de Constatação Fiscal (TVF), que subsidia o Despacho Decisório, consta às e-fls. 137/152, do qual se extrai os seguintes fundamentos para as glosas:

ANEXO 1 - Este anexo registra as entradas e débitos de serviços - bens e insumos da produção referente às aquisições de serviços de transporte por estabelecimento industrial, as quais não foram comprovadas pela empresa, que tais despesas/custos configuram como sendo insumos e base de Créditos das Contribuições do PIS e da COFINS, nos termos dos artigos 3º das Leis nº 10.637, de 30/12/2002 e nº 10.833, de 29/12/2003.

— Com relação a fretes o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 2, de 17/02/2005, dispõe sobre a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos a fretes nas operações de vendas, não fazendo qualquer referência aos decorrentes de entradas, de aquisições ou transferências de mercadorias e matérias-primas.

ANEXO 2 — O Anexo 2 registra as entradas e os débitos de aquisições de matérias-primas e produtos - bens e insumos da produção, em ordem cronológica, contemplados com a redução da alíquota zero, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.925/2004, e que não tem direito a Crédito das Contribuições do PIS e da COFINS, conforme os artigos nº 37 e 46 da Lei nº 10.865/2004.

ANEXO 2-A — Este anexo consolida as entradas e os débitos de aquisições de matérias-primas e produtos especificados no Anexo 2, por ordem de classificação fiscal, ou seja, as mercadorias dos Capítulos 25, 31 e 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, conforme especificado nos incisos I, II e IV do art. 1º de Lei nº 10.925/2004.

ANEXO 3 — O Anexo 3 registra os valores das glosas de despesas e custos lançados como créditos das contribuições em ordem cronológica, em virtude de não se enquadrarem nos direitos de créditos especificados no artigo 3º da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, e artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

ANEXO 3-A - Consolida os registros especificados no Anexo 3, por ordem de classificação de contas - Plano de Contas Contábil, cujos créditos das contribuições nos períodos de outubro/2005 a dezembro/2006, registram o total de R\$73.081.210,50, tendo maior repercussão os lançamentos efetuados na Conta de Serviços Prestados -

4401008 - Manutenção de Equipamentos Industriais, com o montante de R\$45.693.859,36, ou seja, 62,52% do total das glosas desta rubrica no período.

ANEXO 3-B — Este anexo registra os valores das glosas dos créditos por ordem de Fornecedores, que tem como lastro, em sua maioria, às cópias das notas fiscais e dos contratos com os Fornecedores, ss quais foram anexadas ao processo.

Demonstra ainda, que os contratos firmados tiveram os lançamentos contábeis registrados nas seguintes contas:

ABB LTDA.

-Contrato: Serviços de Planejamento de Parada Geral de Manutenção de Complexo de Mineração.

Conta: Provisão de Serviços de Manut. Equipamentos Industriais.

ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - JP MANUTENÇÃO.

-Contrato; Prestação de Serviços de Manutenção de Subconjuntos, de Equipamentos, Refrigeração e Lubrificação.

Conta: Manutenção de Equipamentos Industriais.

ALMEIDA JÚNIOR - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.

-Serviços de Manutenção de Telhados, de Paredes, Estruturas de Madeiras e Reconstituição de Armazéns.

Conta: Provisão de Serviços de Manut. Equipamentos Industriais.

CEGELEC LTDA.

-Serviços de Manutenção de Máquinas e Equipamentos.

Conta: Manutenção de Equipamentos Industriais.

CESARI E. M. MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA.

-Serviços em Armazéns - Movimentação.

Conta: Gastos com Armazenagens Externas.

CSE - MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.

-Contrato de Prestação de Serviços de apoio às atividades de instrumentação, remoção, instalação, manutenção corretiva e preventiva em instrumentos.

Conta: Manutenção de Equipamentos Industriais.

ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA.

-Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia de Manutenção e Inspeção Dinâmica.

Conta: Manutenção de Equipamentos Industriais.

HIDRIGEL SERVIÇOS DE SONDAGEM ROTATIVA LTDA.

-Contrato de Prestação de Serviços de sondagem rotativa em Complexo de Mineração.

Conta; Provisão de Serviços - Outros Serviços.

HIDROPOÇOS LTDA.

-Contrato de Prestação de Serviços de sondagem rotativa em Complexo de Mineração.

Conta; Provisão de Serviços - Outros Serviços.

INDUSTEC COM. E MONTAGEM DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA.

ME.

-Serviços de Manutenção nos Instrumentos e Controles de Segurança.

Conta: Manutenção de Equipamentos Industriais.

IRMÃOS PASSAURA & CIA. LTDA.

-Contrato de Prestação de Serviços de Implantação de Novos Projetos - SEP's e Montagem de Válvulas de Segurança.

Conta: Manutenção de Equipamentos Industriais.

ITAETÉ MOVIMENTAÇÃO - LOGÍSTICA LTDA.

-Contrato de Prestação de Serviços de Ensaque, Movimentação e Carregamento de Produtos a Granel.

Conta: Movimentação Interna.

MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.

-Prestação de Serviços de Manutenção Complementar, Telefonia e Iluminação.

Conta: Manutenção de Equipamentos Industriais.

MGM ENGENHARIA E OPERAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

-Prestação de Serviços de Carregamento de rocha fosfática, Manobra de Vagões e Serviços Gerais.

Contas: Movimentação Interna e Outros Serviços Gerais Contratados.

PINTURAS YPIRANGA LTDA.

-Contrato de Prestação de Serviços de Pintura Industrial e Civil.

Conta: Manutenção de Equipamentos Industriais.

PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.

-Contrato de Prestação de Serviços de Remoção e Expedição de Gesso e Serviços Eventuais.

Conta: Prov. Serviços - Gastos Armaz. Movimenta. Produto.

PSN MONTAGENS E MAN. INDUSTRIAL LTDA.

-Prestação de Serviços de Reforma Geral Externa da Caldeira.

Conta: Manutenção de Equipamentos industriais.

— Ressaltando, ainda, a existência de lançamentos de transporte e movimentação de produtos, e a legislação específica que poderão ser descontados os créditos das contribuições calculados sobre os valores das despesas incorridas com fretes, pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no País, nas operações de vendas efetuadas a partir de 1º de fevereiro de 2004, desde que o ônus tenha sido suportado pela vendedora, conforme o art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 2, de 17 de fevereiro de 2005.

Documentos juntados no Anexo IV ANEXO 4 - O anexo 4 demonstra as notas fiscais que foram registradas na rubrica "Notas fiscais manuais - J1B1", lançadas com direito a crédito das contribuições nos Demonstrativos da Apuração do PIS e da COFINS, referente aos meses de fevereiro e setembro de 2006, com os totais de R\$22.648.810,34 e R\$18.463.507,21, respectivamente, e dentre elas as aquisições de veículos novos - caminhão trator diesel.

- Ressaltando, que os registros das aquisições de veículos do mês de fevereiro/2006 foram efetuados em duplicidade, pois constam dos créditos da mesma rubrica lançadas no mês de agosto de 2005, correspondente ao período efetivo das entradas dos veículos na empresa.

ANEXO 4-A — Este anexo registra as aquisições de veículos novos que não geram créditos das Contribuições do PIS e da COFINS por se tratarem de bens com substituição tributária, nos termos dos incisos I dos artigos 3º das Leis nº 10.637, de 30/12/2002 e nº 10.833, de 29/12/2003, respectivamente.

— Os veículos foram revendidos pelos mesmos valores das aquisições, conforme especificado nas notas fiscais anexas ao processo. Com relação às vendas os seus valores foram objeto de ajustes nas apurações das contribuições, tendo em vista, que não geram débitos das contribuições nesse tipo de operação.

Documentos juntados no Anexo V ANEXO 5 O Anexo 5 corresponde ao Demonstrativo das diferenças de Fretes sobre importação de Matérias-Primas, referente ao período de janeiro/2006 a outubro/2006, apresentado pela empresa, cujos valores foram registrados como base de créditos das contribuições, nos meses de setembro e outubro de 2006, sendo:

Períodos Apuração	Fretes na Importação
set/06	774.248,61
out/06	1.459.133,84
<b>Total</b>	<b>2.233.382,45</b>

- Da análise efetuada no demonstrativo de Fretes sobre Importação de Matérias-Primas constata-se que em sua maioria os fretes foram efetuados pela

Transportadora Meca, tendo como itinerário a movimentação registrada entre as unidades de Santos/SP e Cubatão/SP.

Documentos juntados no Anexo VI ANEXO 6 — Este demonstrativo, também, faz referência as glosas de créditos de Fretes sobre Transferências entre centros registradas nos períodos de 2006.

Ressaltando, que a empresa registrou como base de créditos das contribuições no mês de setembro de 2006, o total dos fretes ocorridos nos períodos de janeiro/2005 a setembro/2006, em sua maioria as despesas com a Transportadora - Ferrovia Centro Atlântica S/A, tendo como itinerário a movimentação de mercadorias registrada entre as unidades de Catalão/GO e Cubatão/SP.

- Com relação aos fretes relacionados nos Anexos 5 e 6, acima citados, a legislação específica que poderão ser descontados os créditos das contribuições calculados sobre as despesas com fretes nas operações de vendas, conforme o art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 2, de 17 de fevereiro de 2005.

Documentos juntados no Anexo VI ANEXO 7 — Este demonstrativo consolida as glosas dos créditos das contribuições registradas nos Anexos 1 a 6, dos períodos de Outubro/2005 a Dezembro/2006.

ANEXO 8 — Os totais das glosas dos períodos de 2005 (outubro/dezembro) e 2006 (janeiro/dezembro), foram registrados nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições apresentados pela empresa, que após os devidos ajustes demonstram os decréscimos das compensações pleiteadas, como, também a existência de períodos com débitos das contribuições.

ANEXO 9 — Neste anexo está registrado as Receitas de Vendas e Revendas de Mercadorias, no Mercado Interno e Externo (Exportação) e demais receitas dos períodos de Outubro/2005 a Dezembro/2006, as quais fazem parte das apurações das contribuições, decorrentes das exportações e de alíquota zero, que servem de base para as compensações pleiteadas no presente processo.

ANEXO 10 — Os totais dos Créditos informados pela empresa e registrados nos Demonstrativos de Apurações das Contribuições do PIS e da COFINS, correspondentes aos períodos dos processos foram ajustados neste anexo, após as glosas de créditos acima citadas (Anexos 1 a 7). Além do Crédito Apurado, o anexo registra as receitas no Mercado Interno e Externo (Exportação) e os Créditos Apurados das Contribuições da COFINS, decorrentes das EXPORTAÇÕES, pela aplicação dos percentuais das receitas de mercado externo sobre os créditos apurados, multiplicados pela alíquota da contribuição (COFINS = 7,6%).

ANEXO 11 — Este anexo demonstra os Créditos da Contribuição - COFINS decorrentes das EXPORTAÇÕES que foram pleiteados no processo e os apurados na ação fiscal, que ao serem comparados, resultaram nas respectivas glosas dos créditos.

Constando ainda, os seguintes registros:

— As glosas dos créditos alteraram os saldos da Contribuição - COFINS nos períodos, conforme os registros nos anexos, cujos resultados demonstram a inexistência de saldo a compensar nos meses de agosto, setembro e dezembro de 2006, pois ocorreram débitos a recolher da contribuição. Os saldos, ainda foram ajustados, mediante a dedução dos créditos de exportações compensados neste processo, para fins de apuração dos valores correspondentes ao mercado interno.

— A empresa solicitou a compensação de créditos da Contribuição - COFINS, referente ao mercado interno, tendo como base o artigo 17 da Lei 11.033, de 2004, juntamente com o decorrente de exportação, cujos saldos acima citados ao serem comparados com os créditos pleiteados no processo, também resultaram em glosas de créditos das contribuições, conforme foi demonstrado no ANEXO 11.

ANEXO 12 - O Anexo 12, consolida o detalhamento, as glosas e as compensações dos créditos da Contribuição - COFINS, correspondentes ao processo n 15987.000225/2007-61 e especificados em anexos anteriores, refere aos períodos de Outubro/2005 a Dezembro/2006.

Consta dos autos o despacho de e-fls. 507 comunicando a apensação ao presente dos processos abaixo, formalizados para tratar o crédito de cada trimestre:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO	CREDITO	PERÍODO	PROCESSO
24637.240.10072106.1.1.11-8270	M INTERNO	4º T/2005	10845.720.056/2010-86 ✓
26177.27292.260106.1.1.09-6642	EXPORTAÇÃO	4º T/2005	10845.720.057/2010-21 ✓
27959.15360.280406.1.5.09-3505	EXPORTAÇÃO	1º T/2006	10845.720.058/2010-75 ✓
23837.80671.280406.1.1.11-5805	M INTERNO	1º T/2006	10845.720.059/2010-10 ✓
37784.75307.310706.1.1.09-8242	EXPORTAÇÃO	2º T/2006	10845.720.060/2010-44 ✓
23662.80473.310706.1.1.11-5721	M INTERNO	2º T/2006	10845.720.063/2010-88 ✓
25857.09775.111006.1.1.09-9588	EXPORTAÇÃO	3º T/2006	10845.720.065/2010-77 ✓
13194.60117.251006.1.1.11-5858	M INTERNO	3º T/2006	10845.720.067/2010-66 ✓
23905.63859.290107.1.1.09-2323	EXPORTAÇÃO	4º T/2006	10845.720.068/2010-19 ✓
28770.97459.290107.1.1.11-0332	M INTERNO	4º T/2006	15987.000.069/2010-55 ✓ 10845.720

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório, por via postal, em 02/05/2016. Em 01/06/2016, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de efls. 3.534/3.595, acompanhada de documentos.

Faz a seguinte síntese dos fatos:

A Requerente é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social, no período fiscalizado, abrange (i) o desenvolvimento da produção, industrialização e comercialização de fertilizantes e produtos similares, defensivos agrícolas, corretivos de solo e demais insumos agrícolas e pecuários, de matérias-primas para os produtos referidos, bem como produtos agrícolas, de produtos químicos, e de matérias-primas destinadas às indústrias químicas; (ii) a mineração em geral, tratamento, industrialização e comercialização de minérios, substâncias minerais, produtos químicos e, precipuamente, de fosfato, titânio, nióbio, terras raras, fertilizantes, seus derivados, similares e conexos, bem como (iii) a manutenção, exploração, operação e gestão de instalação portuária de uso privativo, utilizada na movimentação e/ou armazenagem de carga própria e de terceiros destinadas ou provenientes de transporte aquaviário e demais atividades previstas ou permitidas ao explorador de instalação portuária.

Em face de suas atividades, a Requerente se sujeita à apuração da COFINS pela sistemática da não cumulatividade, calculada e escriturada, nos termos da Lei nº 10.833/03.

No período de outubro de 2005 a dezembro de 2006, a Requerente acumulou crédito de COFINS no valor de R\$ 22.368.129,06 e apresentou 11 (onze) Pedidos de Ressarcimento aos quais vinculou 17 (dezessete) Declarações de Compensação de débitos próprios, que passaram a serem controlados pelo PTA nº 15987.000225/2007- 61.

Em procedimento de revisão dos créditos de COFINS declarados pela Requerente no DACON referente ao período de outubro/2005 a dezembro/2006, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP glosou parte dos créditos pleiteados por meio dos PER/DCOMPs, sob o argumento de que o creditamento realizado não encontraria respaldo na legislação de regência (notadamente na Lei nº 10.833/03).

Em razão disso, a Fiscalização recompôs os créditos declarados pela Requerente, para reduzir o saldo credor pleiteado e, conseqüentemente, (i)

deferir parte do crédito pleiteado, no valor de R\$ 11.554.257,59, utilizado para compensar parte dos débitos declarados; e (ii) glosar parte do crédito pleiteado, no valor de R\$ 10.813.871,47, por supostamente não estarem contemplados na legislação, deixando de homologar parcialmente as compensações vinculadas a esse crédito.

Conforme Termo de Verificação Fiscal que acompanha o Despacho Decisório, as glosas promovidas pela Fiscalização decorrem do aproveitamento de créditos relacionados a:

Despesas com frete na aquisição de insumos utilizados no processo produtivo da Requerente (Anexo 01);

Despesas relacionadas com a aquisição de matéria prima, bens e insumos, com redução da alíquota a zero (Anexo 02);

Despesas relacionadas com a aquisição de produtos, partes, peças e serviços adquiridos como insumos utilizados no processo produtivo da Requerente (Anexo 03);

Aquisição de veículos (Anexo 04);

Despesas com frete em relação ao transporte de matéria prima importada para as unidades produtivas da Requerente (Anexo 05); e

Despesas com frete em relação ao transporte de matéria prima entre os centros produtivos da Requerente (Anexo 06).

Esclarece-se que a Requerente apresentou Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório nº 123/2009, alegando, principalmente, que o

lançamento estaria eivado de nulidade, em face da ausência de formalização dos Anexos 5 e 6.

O Acórdão nº 3201-002.065, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, anulou o Despacho Decisório DRF/STS nº 123 de 17 de agosto de 2009, em razão da constatação de que, naquela ocasião, não foram disponibilizados à Requerente os Anexos 5 e 6 mencionados no Termo de Verificação Fiscal, contendo, respectivamente, o “demonstrativo das diferenças de fretes sobre importação de matérias primas, referente ao período de janeiro/2006 a outubro/2006, [...] cujos valores foram registrados como base de créditos das contribuições, nos meses de setembro a outubro de 2006” e “as glosas de créditos de fretes sobre transferências entre centros registrados nos períodos de 2006. [...] que a empresa registrou como base de créditos das contribuições no mês de setembro de 2006”.

Em face do r. acórdão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP lavrou novo Despacho Decisório nº 10/2016 (ora impugnado), mantendo inalteradas as razões de fato e de direito que embasaram o Despacho Decisório DRF/STS nº 123/2009, que foram explicitadas acima.

Além dos créditos glosados, a Fiscalização ainda indeferiu a “declaração retificadora nº 14778.69615.300806.1.7.11-8050 por aumentar o valor do débito nela incluso, procedimento que viola o artigo 59 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005”.

Ocorre que, conforme será demonstrado adiante, a exigência fiscal ora combatida deve ser integralmente cancelada, tendo em vista que o direito creditório pleiteado pela Requerente é respaldado pela legislação que regulamenta o regime não cumulativo da COFINS.

Em seguida, a contribuinte discorre, longamente, sobre o conceito de insumo, por ela tido, basicamente, como todo bem, mercadoria ou serviço que configure custo ou despesa necessária à atividade produtiva e, conseqüentemente, à geração da receita tributável.

Elabora uma breve síntese do seu processo produtivo:

Inicialmente, para que não reste dúvida quanto à legitimidade dos créditos de COFINS apropriados pela Requerente, demonstrar-se-á, sinteticamente, como se desenvolve o processo produtivo de industrialização e comercialização dos fertilizantes e produtos químicos por ela fabricados, para que fique claro como cada um dos itens glosados se insere nesse processo produtivo.

Como visto, a Requerente é pessoa jurídica que tem como principal atividade (i)

a produção, industrialização e comercialização de fertilizantes e produtos similares, de defensivos agrícolas, corretivos de solo e demais insumos agrícolas e pecuários; e (ii) o aproveitamento industrial de minérios fosfatados e associados,

incluindo o aproveitamento de outros minérios e minerais para obtenção de produtos químicos.

A partir dessa informação inicial, passa-se à demonstração detalhada de como se desenvolve o processo produtivo da Requerente.

#### Complexo Minerio-Químico de Catalão/GO (Doc. 02)

O processo produtivo se inicia com a mineração da matéria prima nas minas de fosfato (principalmente, extração da rocha fosfática). Essa matéria prima é extraída das minas por meio de processos mecânicos, passando por um processo de britagem primária e secundária, que serve para reduzir o tamanho do material extraído.

O material britado é transportado com a ajuda de caminhões para o pátio da Requerente, onde é armazenado em silos verticais ou armazéns horizontais. A armazenagem desse material geralmente é realizada por meio de empilhadeiras.

A matéria prima é selecionada e dosificada para, então, ser transportada com a ajuda de caminhões para o beneficiamento do minério, onde será fragmentado, classificado e concentrado.

O produto gerado na usina de beneficiamento é enviado para o complexo industrial por meio do mineroduto, distribuído em oito linhas de filtros verticais a vácuo por um distribuidor de filtro. Ao fim dessa etapa são obtidos dois produtos, quais sejam, a rocha úmida e a rocha ultrafina.

A rocha úmida é submetida a um processo de secagem, armazenada e enviada à expedição. Por sua vez, a rocha ultrafina sofre uma acidulação pelo ácido sulfúrico.

Como as reações que ocorrem no reator (acidulação) são exotérmicas e liberam gases nocivos, como os fluoretos, um sistema de exaustão e lavagem é utilizado para controlar a temperatura do reator e evitar o lançamento de gases poluentes na atmosfera. Na sequência, tem-se o processo de filtração para separar os sólidos, principalmente gesso, do licor.

Após a acidulação o produto obtido passa pelo processo de granulação e é enviado à estocagem, para, em seguida, ser utilizado na fabricação de fertilizantes MAP (fosfato monoamônio) e DAP (fosfato diamônio), bem como, após reação com a rocha fosfática, de TSP (superfosfato triplo).

A Requerente anexa fluxograma que demonstra todas as etapas do seu processo produtivo (Doc. 02), tal qual descrito acima.

#### Complexo Industrial de Cubatão e Piaçaguera (Doc. 02)

Nessas Unidades são realizados os processos produtivos do ácido nítrico, nitrato de amônia, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, dentre outros.

- **Ácido Nítrico** As matérias primas essenciais para a fabricação do ácido nítrico são a amônia anidra, o ar, a água e uma tela de platina ródio, utilizada como

catalisador. A amônia é oxidada cataliticamente numa reação exotérmica, convertendo-se em óxido nitroso. O oxigênio remanescente é enriquecido e os gases são resfriados até o menor nível possível.

Nessas condições a maior parte do óxido nitroso é oxidado em dióxido de nitrogênio.

Associado ao vapor d'água condensado forma-se o ácido fraco. Na coluna absorvedora processam-se, simultaneamente, a absorção de dióxido de nitrogênio em água e a reação de oxidação do óxido nitroso remanescente.

- Nitrato de amônio A produção industrial do nitrato de amônio se desenvolve através de uma reação ácido-base que necessita de grande controle, por ser violenta e liberar grande energia.

O principal processo de produção se dá entre o gás amônia anidro e o ácido nítrico concentrado.

A solução de nitrato de amônio formada, normalmente, possui um percentual de 83% de concentração. Diante disso, o excesso de água é então evaporado para um conteúdo de 95% a 99,9% de nitrato de amônio fundido, que pode ser transformado em esferas, pérolas ou grânulos, que serão novamente secos e revestidos para produzir as formas típicas de nitrato de amônio comercial.

- Ácido Sulfúrico O ácido sulfúrico é produzido a partir de enxofre, oxigênio e água, por um processo de contato.

No processo de purificação do enxofre, são realizados inicialmente os processos de fusão, sedimentação e filtração do enxofre, com a finalidade de remover as impurezas presentes no material. As impurezas presentes no enxofre são, geralmente, óleos, gases, arsênio, selênio e telúrio. O arsênio apresenta-se na forma de sulfetos, enquanto o selênio e o telúrio apresentam-se no estado elementar.

Os materiais sólidos geralmente formam cinzas, que acumuladas provocam danos nos catalisadores e nos tubos de filtragem, motivo pelo qual existem dois processos clássicos para a retirada desse material, que são a sedimentação e a filtração.

A instalação da produção de ácido sulfúrico adota o sistema de filtração combinado com o de sedimentação, o que permite atingir um grau de remoção de cinzas nos níveis de 20 a 50 ppm que propicia longos períodos de operação do conversor em condições favoráveis de eficiência.

Para obtenção do dióxido de enxofre, faz-se a combustão do enxofre com oxigênio ou ar seco previamente com ácido sulfúrico. Para utilização do oxigênio são necessários materiais especiais, resistentes a alta temperatura liberada na combustão.

Essa reação ocorre em uma câmara, na qual o enxofre é vaporizado através do próprio calor da combustão. Na fase gasosa o enxofre reage com o ar elevando a

temperatura do meio a aproximadamente 1000°C. A massa gasosa resultante na câmara é resfriada e adicionada a um meio catalítico, para oxidação do dióxido de enxofre a trióxido de enxofre.

O fim do processo, que é a absorção do dióxido de enxofre, ocorre quando a massa gasosa vinda do conversor catalítico é borbulhada em torres recheadas, em contracorrente com o ácido sulfúrico. A água de diluição contida no agente absorvente reage com o trióxido de enxofre formando o ácido sulfúrico.

- **Ácido Fosfórico** O processo para obtenção do ácido fosfórico, a partir de concentrados apáticos, pela rota sulfúrica, pode ser dividido em três etapas: produção de ácido fosfórico diluído (27-30%), filtração/clarificação e concentração do ácido produzido (52%).

O ataque do concentrado fosfático com ácido sulfúrico ocorre em reator agitado (para homogeneização do meio reacional e aumento da velocidade de reação), onde é produzido ácido fosfórico 27 a 30% P2O5 e sulfato de cálcio dihidratado (fosfogesso), como resíduo (cada tonelada de P2O5 contido no ácido fosfórico gera cerca de 5t de fosfogesso). O produto principal da reação entre o concentrado fosfático e o ácido sulfúrico é o ácido ortofosfórico.

Devido às impurezas existentes no concentrado fosfático, podem ocorrer outras reações secundárias no reator. Como as reações que ocorrem no reator são exotérmicas e liberam gases nocivos, como os fluoretos, um sistema de exaustão e lavagem é utilizado, para controlar a temperatura do reator e evitar o lançamento de gases poluentes na atmosfera.

A suspensão (35 a 40% sólidos) proveniente do reator, composta de gesso e ácido fosfórico diluído, é bombeada para a etapa de filtração (filtro rotativo), onde é separado o ácido do gesso, que passa por um sistema de lavagem de dois estágios.

Do ácido fosfórico filtrado nesta etapa, parte é utilizada como reciclo no reator e o restante segue para etapa de clarificação, sendo posteriormente concentrado.

O gesso é raspado por um parafuso de rosca sem fim e em seguida bombeado para uma bacia de rejeito.

A clarificação consiste em promover a decantação de sólidos, que não foram separados na etapa de filtração ou que ainda estejam dissolvidos, possibilitando sua remoção. O ácido fosfórico clarificado (teor de 27 a 30% em P2O5) é então enviado para estocagem e em seguida para a etapa de concentração. O ácido fosfórico diluído é aquecido em um trocador de calor de blocos de grafite, a 80°C, antes de entrar no evaporador a vácuo, onde é separado o ácido concentrado, da água contendo resíduos de flúor.

O vapor d'água passa por uma torre de absorção, onde compostos de flúor e sílica são transformados em ácido fluossilícico e retirados juntamente com outras impurezas, antes de serem condensados em um condensador barométrico. O

ácido fosfórico, depois de passar no evaporador, já então com concentração de 52% em P<sub>2</sub>O<sub>5</sub>, e isento de impurezas, é enviado para estocagem, para em seguida ser utilizado na fabricação de fertilizantes MAP (fosfato monoamônio) e DAP (fosfato diamônio), bem como, após reação com a rocha fosfática, de TSP (superfosfato triplo).

Feitas essas considerações, observa-se que, de maneira geral, o processo produtivo da indústria de fertilizantes fosfatados compreende as seguintes etapas:

- Beneficiamento da rocha fosfática que visa à concentração do fosfato por meio de cominuição e de separação (magnética e flotação);
- Reação ou acidulação para conversão do concentrado fosfórico para compostos químicos com maior “disponibilidade” ou solubilidade do fósforo, etapa que ocorre no reator e prossegue em correia transportadora de reação e, em menor intensidade, no depósito de cura;
- Granulação onde é feita a adição de vapor d’água e de outros nutrientes (amônia, sulfato de amônia, uréia, ácidos – para fixação do nitrogênio, cloreto de potássio, etc.) de maneira a obter o produto com as características físicoquímicas desejáveis. A granulação é seguida da secagem e do resfriamento.

Após essa breve síntese do processo produtivo da Requerente, passa-se a demonstrar a legitimidade dos créditos de COFINS apropriados, diante da comprovação da sua inserção no processo de fabricação de fertilizantes e produtos químicos.

Acerca da legitimidade do crédito, dentre os argumentos correlacionados pela manifestante, verifica-se notadamente os seguintes pontos, em resumo:

- Direito de crédito sobre Despesas com Frete na Aquisição de Insumos (Anexo 1 do TVF) Acusa que a própria fiscalização reconhece que as despesas com frete dizem respeito àquele pago na aquisição de bens e insumos da produção. Contrariamente ao entendimento fiscal, julga que as despesas com frete na aquisição de insumos legitimam o aproveitamento do crédito, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, porque representam custo da produção, nos termos dos arts. 289, §1º, e 290, I, do Regulamento do Imposto de Renda.

Apresenta planilha de como cada um dos itens se inserem no processo produtivo de fertilizantes e demais produtos químicos comercializados.

Conclui que o frete arcado na aquisição de insumos, na compra ou na transferência de mercadorias para revenda, compõe o custo final dos produtos comercializados, legitimando o crédito. Cita jurisprudência.

- Direito de crédito em Relação a Insumos Supostamente sujeitos à Alíquota Zero (Anexo 2 do TVF) Diz que, no entendimento da fiscalização, todos os itens classificados na TIPI nos capítulos 25 e 31 e na posição 38.08 estariam sujeitos à alíquota zero, em virtude do disposto no art. 1º, I, II e IV da Lei nº 10.925/2004, ou seja, configurariam matéria-prima para produção de adubos ou fertilizantes, defensivos agropecuários ou utilizados como corretivo de solo.

Aponta equivocado tal entendimento, pois parte de uma presunção que não reflete a realidade, porque "nem todos os itens discriminados no Anexo 2" foram utilizados como matéria-prima de adubos ou fertilizantes, defensivos agropecuários ou como corretivo de solo, hipóteses nas quais estariam sujeitos à alíquota zero, assim como os produtos finais comercializados.

Explica que esses itens foram adquiridos para a produção, industrialização ou comercialização de produtos químicos e de matérias-primas vendidas a indústrias químicas, operações que se sujeitam, regularmente, à incidência da contribuição. E continua:

Em relação ao (i) cimento; (ii) pedra britada; (iii) areia; e (iv) bica corrida, relacionados a inúmeras Notas Fiscais listadas no Anexo 2, a Fiscalização se equivocou ao glosar os créditos apropriados pela Requerente, uma vez que esses itens não são beneficiados pela redução a zero da alíquota de COFINS, não se enquadrando em nenhuma das disposições do art. 1º da Lei nº 10.925/04.

Assim, no que diz respeito aos itens supracitados, impõe-se o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Requerente, em virtude do equívoco incorrido pelo r. Despacho Decisório ora impugnado.

Além disso, a Fiscalização também se equivocou ao glosar os créditos apropriados pela Requerente em relação ao 'óxido de magnésio' e à 'cal hidratada', na medida em que esses itens também não são alcançados pelas disposições da Lei nº 10.925/04.

O 'óxido de magnésio', objeto de diversas Notas Fiscais listadas pela Fiscalização no Anexo 2, é utilizado como matéria prima para a produção do nitrato de amônio, que é vendido pela Requerente a indústrias químicas, sendo que a receita decorrente dessa operação é tributada pela COFINS, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer óbice ao aproveitamento dos créditos da contribuição social em relação ao insumo adquirido, tal qual realizado pela Requerente.

Por sua vez, a 'cal hidratada', igualmente objeto de várias Notas Fiscais listadas pela Fiscalização no Anexo 2, é utilizada na lagoa de decantação mantida pela Requerente nas suas unidades industriais, a qual recebe os efluentes líquidos oriundos do processo produtivo e possibilita o seu adequado tratamento para reutilização pelas unidades produtivas. Nessa situação, a cal hidratada é utilizada no balanceamento do PH da água e na sedimentação dos resíduos químicos nela presentes, não havendo que se cogitar a sua utilização como "corretivo de solo".

Vale ressaltar que a água é utilizada no processo produtivo da Requerente para permitir o correto funcionamento das caldeiras. E, de acordo com a Norma Regulamentadora (NR) 13 do Ministério do Trabalho e Emprego, "a qualidade da água [utilizada na refrigeração] deve ser controlada e tratamentos devem ser implementados, quando necessários, para compatibilizar suas propriedades físico-químicas com os parâmetros de operação da caldeira" (item 13.3.3).

Demonstrase, assim, a utilização da cal hidratada no processo produtivo da Requerente.

Observa-se que a cal hidratada, embora seja consumida no processo produtivo de fertilizantes, não se traduz em matéria prima dos mesmos, situação que impede a incidência do artigo 1º da Lei nº 10.925/04. Além disso, a 'cal hidratada' também é utilizada na fabricação dos produtos químicos fabricados pela Requerente, que são regularmente tributados pela COFINS. Diante disso, é legítimo o creditamento levado a efeito pela Requerente, devendo ser reformado o r. Despacho Decisório para reconhecer o seu direito creditório.

Na eventualidade de se entender pela aplicação do artigo 1º da Lei nº 10.925/04 em relação à cal utilizada como insumo no processo produtivo de fertilizantes, em virtude da incidência não cumulativa da COFINS, deve ser reformulado o crédito tributário reconhecido pela Fiscalização, para considerar o creditamento da contribuição social de acordo com a proporção das vendas tributadas realizadas pela Requerente.

Ora, se o produto comercializado pela Requerente, no qual foi utilizado o insumo supostamente tributado à alíquota zero, sofre a incidência da COFINS em relação à receita decorrente da operação de venda, deve ser mantido o crédito apropriado, para que seja dada efetividade à incidência não cumulativa da contribuição social.

Considerando que o princípio da não cumulatividade visa resguardar que a tributação incida somente sobre o valor que foi agregado ao bem, negar a manutenção dos créditos apropriados pela Requerente representa onerar, injustificadamente, o contribuinte que necessita adquirir insumos que são utilizados em produtos que sofrem a incidência da contribuição.

A lógica do artigo 1º da Lei nº 10.925/2004 é conceder a alíquota zero para as matérias primas, tendo em vista que a venda dos produtos também não será tributada. Todavia, quando a venda é tributada, deve-se conceder os créditos dos insumos adquiridos, em face do princípio da não cumulatividade. (destaques do original)

- Direito de crédito sobre Bens e Serviços Utilizados como Insumo (Anexo 3 do TVF).

Entende que tendo sido utilizados os bens e serviços como insumos na produção dos fertilizantes e produtos químicos fabricados é legítimo o crédito apropriado, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº10.833/2003.

a) Serviços de Manutenção de Equipamentos Julga que os serviços de manutenção enquadram-se como insumos essenciais ao processo produtivo e, como tal, ensejam o crédito, de acordo com o conceito de insumo adotado na presente defesa.

Explica que de acordo com a complexidade do processo produtivo, que tem início com a extração mineral das matérias-primas aplicadas na fabricação de fertilizantes até a composição final desses produtos e a sua colocação no mercado consumidor, são essenciais os serviços de manutenção e iluminação, manutenção das linhas de transmissão e de equipamentos, já que se referem a itens vinculados ao processo produtivo, consoante os contratos de prestação de serviços que se relacionam às notas fiscais autuadas, cuja descrição da natureza dos serviços já demonstra sua essencialidade. Cita jurisprudência.

b) Partes e Peças de Máquinas e Materiais Sobressalentes para Manutenção  
Reitera que, em virtude do conceito de insumo adotado, deve-se reconhecer o direito ao crédito em relação a todos os bens adquiridos que são essenciais ao processo produtivo do contribuinte e que contribuem para a obtenção da receita tributável.

Informa que as partes e peças adquiridas se destinam à substituição daquelas que se consomem e sofrem intenso desgaste em função do processo produtivo e que não prolongam a vida útil das máquinas e equipamentos, enquadrando-se no conceito de insumo (art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003). Cita jurisprudência e complementa:

Eventualmente, prevalecendo o entendimento de que os bens adquiridos pela Requerente deveriam ser contabilizados na conta do ativo permanente, essa autoridade julgadora deve, em nome da verdade material, reclassificá-los, para permitir o direito creditório com base na taxa de depreciação, prevista no inciso III do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.833/03.

c) Serviços de Movimentação Interna e Gastos com Armazenagem  
Contrapõe-se ao entendimento fiscal de que o serviço de movimentação interna e gastos com armazenagem não autorizam o crédito, que é previsto apenas em relação às despesas com frete nas operações de venda.

Reitera o conceito de insumo adotado, que abrange todos os gastos incorridos para viabilizar o processo produtivo dos bens comercializados, concluindo que os gastos com movimentação interna de insumos e com armazenagem de matéria-prima legitimam a apuração do crédito por estarem inseridos no processo produtivo de fabricação dos fertilizantes e produtos químicos.

Apresenta quadro demonstrativo das despesas glosadas e ensina que os custos incorridos na movimentação e armazenagem de insumos dentro do próprio estabelecimento representam custos de produção e, nessa condição, permitem o crédito, consoante jurisprudência.

Relembra seu processo produtivo para justificar a contratação de serviços de transporte para viabilizar o deslocamento dos insumos em industrialização dentro do estabelecimento da requerente, haja vista a extensão da planta industrial. Cita exemplos e acrescenta:

E, ainda que se entenda que essas despesas se referem à armazenagem de produtos acabados, também nesse caso deve ser confirmada a legitimidade dos créditos de COFINS apropriados pela Requerente, em virtude da autorização prevista no art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/03:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...]

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. – Destacouse.

Assim, também em relação às despesas com movimentação interna de insumos dentro da planta industrial da Requerente deve ser reformado o r. Despacho Decisório, para legitimar o creditamento da COFINS levado a efeito pela Requerente, seja em virtude da aplicação do inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, seja em virtude da aplicação do inciso IX do mesmo diploma legal. (destaques do original)

d) Locação de Equipamentos.

Diz que a glosa se reporta à locação de equipamentos industriais, estando equivocado o entendimento fiscal, porquanto o crédito é expressamente autorizado no art. 3º,

IV, da Lei nº 10.833/2003. Cita jurisprudência autorizando o dispêndio com aluguel de equipamento utilizado em qualquer atividade da empresa.

- Direito de crédito sobre Aquisição de Veículos (Anexo 4 do TVF) Afirma que a glosa se deu em relação à apuração de crédito na aquisição de veículos que foram posteriormente revendidos e tributados pela contribuição social.

Acusa inócuo o ajuste fiscal, porquanto o efeito fiscal da apropriação dos créditos em relação à aquisição de veículos foi anulado no momento no qual a requerente lançou a débito os valores relacionados à revenda realizada pelo mesmo preço da aquisição.

E que deve ser afastado o ajuste fiscal, pois o efeito fiscal já foi anulado.

- Direito de crédito em relação a Fretes referentes Transferências de Insumos entre Centros de Custos (Anexos 5 e 6 do TVF) Afirma que no Anexo 5 foram consolidadas as glosas dos créditos apropriados em relação ao que a fiscalização denominou “fretes sobre importação de matérias-primas”.

Esclarece a natureza da operação, dizendo que, na realidade, corresponde a despesas com frete em relação ao transporte de matérias-primas e insumos entre estabelecimentos da requerente, localizados em cidades distintas (transporte da matéria-prima recebida no Terminal Marítimo de Santos/SP até a unidade industrial de Cubatão/SP).

Diz que importa regularmente o enxofre, produto químico utilizado na fabricação de fertilizantes e também de outros produtos químicos por ela comercializados. E

que esse insumo, após o desembarço aduaneiro, é descarregado no Terminal Marítimo de Santos/SP, de propriedade da requerente.

Ressalta o seu objeto social, conforme documentação societária, esclarecendo que abrange, além da fabricação e comercialização de fertilizantes e produtos químicos, a manutenção, exploração, operação e gestão de instalação portuária de uso privativo, utilizada na movimentação e/ou armazenagem de carga própria e de terceiros destinadas ou provenientes de transporte aquaviário e demais atividades previstas ou permitidas ao explorador de instalação portuária.

Explica que, após a nacionalização das mercadorias importadas e sua recepção no Terminal Marítimo de Santos/SP (de sua propriedade), essas matérias-primas precisam ser transportadas até as suas unidades fabris, onde se desenvolve a produção dos fertilizantes e produtos químicos comercializados:

Como reconhecido pela Fiscalização, o enxofre recepcionado pela Requerente no Terminal Marítimo de Santos é transportado para o município de Cubatão/SP, onde se localizam o seu Complexo Industrial de Cubatão e o Complexo Industrial de Piaçaguera, sendo essas unidades fabris responsáveis pela produção do ácido nítrico, nitrato de amônia, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, dentre outros produtos, que utilizam a amônia e o enxofre como matéria prima (processo produtivo já descrito em tópico anterior):

Como visto, a amônia é matéria prima essencial à fabricação do ácido nítrico, cujo processo produtivo se desenvolve tanto no Complexo Industrial de Cubatão, quanto no Complexo Industrial de Piaçaguera. O enxofre, por sua vez, é utilizado como matéria prima para a produção do ácido sulfúrico, cujo processo produtivo se desenvolve no Complexo Industrial de Piaçaguera.

Conclui que a operação que gerou o crédito glosado no Anexo 5 “é principalmente essa transferência do enxofre recepcionado no Terminal Marítimo da Requerente, localizado em Santos/SP, até os seus estabelecimentos industriais localizados em Cubatão/SP (Complexo Industrial de Cubatão e de Piaçaguera), onde efetivamente se desenvolve o processo produtivo da Requerente”.

Acerca do Anexo 6, diz que correspondem a créditos apropriados em relação à transferência de insumos e matérias-primas (principalmente rocha asfáltica) entre seus estabelecimentos (remessa de mercadorias entre o Complexo Mineralógico de Catalão e o Complexo Industrial de Cubatão), glosados sob o fundamento de que a legislação somente autoriza o crédito de despesas com frete nas operações de venda.

Repisa que o seu processo produtivo se inicia com a mineração da matériaprima nas minas de fosfato (principalmente, extração da rocha fosfática no Complexo Mineralógico de Catalão), que é extraída por meio de processos mecânicos, passando por um processo de britagem primária e secundária para reduzir o tamanho do material.

E que após o beneficiamento dessa matéria prima na unidade de Catalão, o produto obtido é transportado pela via férrea até a unidade de Cubatão, onde será utilizado como matéria prima para a produção de produtos químicos e fertilizantes:

Como visto, o Complexo Industrial de Piaçaguera em Cubatão/SP é responsável pela fabricação do ácido fosfórico, do fertilizante MAP (fosfato monoamônio) e DAP (fosfato diamônio), e, ainda, do TSP (superfosfato triplo). Em todos esses produtos a rocha fosfática beneficiada e oriunda da unidade de Catalão é utilizada como matéria prima para a produção.

Em face da complexidade do processo produtivo da Requerente, nem sempre as etapas da produção são realizadas em um mesmo estabelecimento, sendo necessário o deslocamento dos insumos aplicados para a obtenção do produto final entre seus diversos estabelecimentos.

Cumprе ressaltar, ainda, que nesses casos os insumos transportados estão em fase de industrialização, que é demonstrada pela existência de diversas etapas do processo industrial, realizadas em estabelecimentos distintos de uma mesma pessoa jurídica, situação que, em hipótese alguma, configura a perda da unidade da produção industrial.

Conclui que as glosas levadas a efeito nos Anexos 5 e 6 se referem a típica operação de circulação de insumos em processo de industrialização, realizada entre estabelecimentos da contribuinte, de modo que o frete gera direito ao crédito, por se tratar de custo da produção e insumo da atividade produtiva, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.

Apresenta quadro resumo demonstrativo das despesas glosadas e sua inserção no processo produtivo.

Repisa que o frete arcado na aquisição ou transferência dos insumos compõe o custo final dos produtos comercializados, nos termos dos arts. 289, §1º, e 290, I, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), legitimando o crédito conforme previsto no art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, a teor da jurisprudência.

Ressalta que a própria fiscalização reconhece que as operações autuadas dizem respeito aos serviços de transporte para transferência de matérias-primas entre estabelecimentos da requerente.

- Impossibilidade de indeferimento da retificação de PER/DCOMP.

Contrapõe-se ao indeferimento da retificação que visou o aumento do débito compensado, dizendo que transmitiu a declaração retificadora na mesma data do PER/DCOMP original.

E que a fiscalização, ao analisar o pedido, considerou os valores dos débitos do PER/DCOMP retificador; porém, de modo contraditório, consignou no Despacho Decisório o indeferimento da retificação.

Diz que a legitimidade do procedimento de retificação é confirmada pela própria RFB que, tanto na vigência da IN SRF nº 900/2008, quanto na vigência da IN RFB nº 1.300/2012, dispõe que na hipótese de a retificadora ser transmitida no mesmo dia da declaração original, devem ser afastados os impedimentos à retificação.

Aplicação ao caso concreto do princípio da verdade material. Juntada posterior de documentos e diligência fiscal Requer a aplicação do princípio da verdade material. Protesta pela juntada posterior de parte da documentação que comprovaria a inserção dos insumos e serviços glosados no seu processo produtivo; bem como pela realização de diligência fiscal, mediante a seguinte justificativa:

O dever de instruir o processo administrativo também é incumbência da autoridade competente, quando entender não estarem todos os fatos pertinentes à causa devidamente comprovados, haja vista a necessidade de se observar o princípio da verdade material. Havendo dúvidas em relação à legitimidade dos créditos postulados, deve a autoridade julgadora determinar a conversão do julgamento em diligência para averiguar as alegações do contribuinte.

A Requerente não pretende escusar-se da comprovação do direito creditório, o que se pretende com a referida diligência é, justamente, comprovar, por todos os meios, o direito ao crédito pleiteado, demonstrando que todos os bens e serviços que ensejaram as glosas estão devidamente inseridos no seu processo produtivo e geram os créditos de COFINS apropriados.

No processo administrativo não há um litígio propriamente dito, já que não há interesses conflitantes. O que se pretende é a verificação da consonância entre o ato administrativo e a norma impositiva fiscal. Por essa razão, o procedimento fiscal é informal, pois não é admissível que a autoridade julgadora ignore as alegações do contribuinte e negue o seu direito creditório apenas porque considerou insuficientes os documentos carreados aos autos.

Se não há interesses conflitantes, não há razão para a imposição de restrições à realização de provas que possam auxiliar na verificação da legalidade ou ilegalidade do direito creditório postulado. Nesse sentido, cite-se o magistério de Célio Armando Janczeski:

Assim, enquanto não julgado de forma definitiva o processo administrativo, qualquer prova que se fizer necessária ou útil ao julgamento da demanda pode e deve ser considerada pelo julgador, mesmo que apresentada a destempo ou não apresentada por negligência ou desconhecimento do sujeito passivo, mas que poderão ser buscadas por determinação de ofício, garantindo a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e da constituição do crédito tributário.

(...)

É neste intento, por exemplo, que deve ser interpretado o §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que, se considerado em sua literalidade, subverteria a observância cogente da busca pela verdade real. – Destacou-se.

O que não se pode admitir é transferir ao contribuinte um dever que é da Administração. O dever do contribuinte é apresentar as provas que entende necessárias à comprovação do seu direito, cabendo à Fiscalização, nos casos em que não se der por convencida, baixar os autos para realização de diligências. (destaques do original)

Ao final, requer o reconhecimento do direito creditório, conforme se segue:

4. PEDIDO Ante ao exposto, requer-se o conhecimento e provimento da presente Manifestação de Inconformidade, para reformar o r. Despacho Decisório ora impugnado e reconhecer a integralidade dos créditos de COFINS pleiteados pela Requerente, com a consequente homologação das compensações a ele vinculadas, haja vista que o direito creditório está validamente amparado pelas disposições da Lei nº 10.833/03.

Eventualmente, caso essa d. Delegacia de Julgamento considere necessária a obtenção de maiores esclarecimentos ou apresentação de outros documentos, requer seja determinada a realização de diligência nesse sentido.

Termos em que, pede deferimento.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela 11ª Turma da DRJ/RPO, em sessão de 15 de março de 2018, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 31/10/2005 a 31/12/2006 PROVA.

A prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação, bem como quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 31/10/2005 a 31/12/2006 INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 31/10/2005 a 31/12/2006 NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS.

Somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa os custos, encargos e despesas expressamente previstos na legislação de regência.

Para efeito da apuração de créditos no regime não cumulativo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente como aqueles bens e serviços diretamente utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços a terceiros, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado.

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS ADQUIRIDOS À ALÍQUOTA ZERO.

Não confere direito a crédito a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

Não se aplica às receitas decorrentes da comercialização de cimento, pedra britada, areia e bica corrida, a redução de alíquota a zero, prevista no inciso IV do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 2004, apesar de classificados no Capítulo 25 da TIPI.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. SERVIÇOS.

PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Somente dão direito a crédito no regime da não cumulatividade os serviços e as partes e peças utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos que sejam diretamente utilizados na produção ou fabricação de bens ou serviços destinados à venda, desde que as partes e peças não sejam incorporadas ao ativo imobilizado.

NÃO CUMULATIVIDADE. BENS ADQUIRIDOS PARA REVENDA (VEÍCULOS).

Bens adquiridos para revenda, sujeitos à substituição tributária, não conferem direito a crédito na aquisição e a receita correspondente à revenda não integra a base de cálculo da contribuição.

NÃO CUMULATIVIDADE. ARMAZENAGEM E FRETE. CRÉDITOS.

O estabelecimento industrial somente poderá descontar créditos calculados em relação à armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS DE COFINS NÃO CUMULATIVA – CONCEITO DE INSUMO PREVISTO NA LEI Nº 10.833/2003

BREVE SÍNTESE DO PROCESSO PRODUTIVO DA ULTRAFERTIL S.A.

Complexo Minerio-Químico de Catalão/GO (Doc. 02 da Manifestação de Inconformidade - MI)

Complexo Industrial de Cubatão e Piaçaguera (Doc. 02 da MI)

DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS SOBRE DESPESAS COM FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS (ANEXO 1 DO TVF)

DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS EM RELAÇÃO AOS INSUMOS SUPOSTAMENTE SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO (ANEXO 2 DO TVF)

DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS EM RELAÇÃO A BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO (ANEXO 3 DO TVF)

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS

SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO INTERNA E GASTOS COM ARMAZENAGEM

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS COM FRETE REFERENTE À TRANSFERÊNCIA DE INSUMOS ENTRE CENTROS DE CUSTO (ANEXOS 5 E 6 DO TVF)

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

VERDADE MATERIAL E DILIGÊNCIA FISCAL

Ante ao exposto, requer-se que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para reformar o r. acórdão nº 14-76.754 e reconhecer a legitimidade da integralidade dos créditos de COFINS pleiteados pela Recorrente, com a consequente homologação das compensações a ele vinculadas, haja vista que o direito creditório está validamente amparado pelas disposições da Lei nº 10.833/03.

Adicionalmente, com base nos princípios da verdade material e da liberdade da apreciação da prova, bem como dos arts. 28 do Decreto nº 7.574/11 e 29 do Decreto nº 70.235/11, que sejam considerados todos os documentos apresentados pela Recorrente nesses autos e, na hipótese se entender que não restaram comprovadas todas as suas alegações, que seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

A Recorrente é pessoa jurídica que tem como principal atividade (i) a produção, industrialização e comercialização de fertilizantes e produtos similares, de defensivos agrícolas, corretivos de solo e demais insumos agrícolas e pecuários; e (ii) o aproveitamento industrial de minérios fosfatados e associados, incluindo o aproveitamento de outros minérios e minerais para obtenção de produtos químicos.

Em 22 de fevereiro de 2018, o STJ concluiu o julgamento do REsp nº 1.221.170 (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, declarando a ilegalidade das Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004 e firmando o entendimento de que o “conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

Portanto, o julgamento do REsp nº 1.221.170/STJ, em sede de recurso repetitivo, confirmou a posição intermediária criada na jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, por força do artigo 99 do Novo Regimento Interno, tem aplicação obrigatória:

“Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

A 14ª Turma da DRJ/RPO, ao proferir o acórdão recorrido, não tratou do conceito contemporâneo de insumos e, portanto, não considerou qual seria a relevância e/ou a essencialidade dos dispêndios com a atividade econômica da Recorrente, tendo se orientado pelo conceito restritivo de créditos, com base nas Instruções Normativas RFB 247/2002 e 404/2004.

Veja-se trecho do acórdão recorrido:

Embora se tenha detido a demonstrar a perfeita adequação do conceito de insumo estabelecido nas Instruções Normativas SRF nº 247, de 2002, e 404, de 2004, às disposições das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, e aos preceitos constitucionais, deve-se ressaltar que o simples fato de que este conceito está regularmente inserido no ordenamento jurídico por meio destas instruções normativas é razão necessária e suficiente para sua observância pelas autoridades administrativas do domicílio fiscal da contribuinte e deste órgão julgador, às quais não cabe apreciar questionamentos a disposições expressas da legislação em vigor, conforme já esclarecido neste voto.

(...)

Nesse sentido, a Administração Tributária fixou seu entendimento por meio das Instruções Normativas nº 247, de 2002, e nº 404, de 2004. Tais normativos serviram de esteio para a prolação da Solução de Divergência Cosit nº 24, de 30/05/2008.

(...)

Diga-se que, **embora a imprensa tenha noticiado o julgamento pelo STJ, em sessão de 22/02/2018, do REsp 1.221.170, matéria levada ao âmbito de Recurso Repetitivo, em cuja decisão foram declaradas ilegais as Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, concluindo-se que o conceito de insumo deve ser aferido a luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela contribuinte, o referido acórdão ainda não foi publicado** e, além disso, a aplicação daquela decisão pela autoridade administrativa da RFB não prescinde da manifestação da PFN delimitando o julgado e sua aplicação, consoante já esclarecido neste voto.

Como a 14ª Turma da DRJ/RPO, no julgamento em referência, adotou entendimento em dissonância com o conceito contemporâneo de insumos, que obrigatoriamente deve ser adotado por este colegiado, reputo necessário, para a melhor solução da controvérsia, que a fiscalização reveja a sua análise e identifique a relevância e/ou essencialidade dos produtos e serviços em discussão, considerando a atividade econômica desempenhada pela Recorrente, sendo necessária a conversão do julgamento do presente processo.

Ademais, não se pode olvidar que, conforme interpretação sistêmica dos artigos 16, §6º e 29 do Decreto 70.235/72, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

### **Conclusão**

Diante de tais circunstâncias, reputo prudente, com fulcro no princípio da verdade material e no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, de modo que:

1. a Unidade Preparadora intime a Recorrente para apresentar, caso entenda necessário, informações, documentos e/ou laudo técnico, em prazo razoável, não inferior a 30 dias, contendo o detalhamento do seu processo produtivo, com o intuito de comprovar, de forma conclusiva, a relevância e/ou a essencialidade dos dispêndios que serviram de base para a tomada de créditos no seu processo produtivo;
2. a Unidade Preparadora elabore novo Relatório Fiscal, observando-se a decisão proferida pelo STJ no julgamento do RESP 1.221.170 e a Nota SEI/PGFN nº 63/2018, sendo imperioso que se dê total transparência quanto aos dispêndios

que permanecerem glosados, bem como àqueles que, à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a ser revertidos.

Após cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**